



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11050.001919/2007-26
Recurso nº 343.672 Voluntário
Acórdão nº **3202-000.218 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de outubro de 2010
Matéria II/PIS/COFINS. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO
Recorrente MR3 GRÁFICA E EDITORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 19/07/2007

JUROS DE MORA. Os juros de mora decorrem de lei e, por terem natureza compensatória, são devidos em relação ao crédito não integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento no prazo legal.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente Atual e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Gilberto de Castro Moreira Junior, Rodrigo Cardozo Miranda e Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Por meio da DI nº 07/0951143-9, registrada em 19/07/2007, a empresa MR3 GRÁFICA E EDITORA LTDA submeteu a despacho aduaneiro a mercadoria por ela descrita como *“impressora offset alimentada por folhas de formato máximo 36 X 52cm, para quatro cores, com sistema de transferência pro pinças acionadas por excêntricos para transporte do papel a partir das pilhas até as pinças do sistema de entrada do cilindro, com capacidade*

máxima a 8.000 folhas/hora, marca Heidelberg, modelo GTO 52-4, com todos os pertences normais e necessários, inclusive equipamento elétrico próprio para operar em 220 V, 60Hz, série 721689”, tendo classificado a mercadoria no código NCM 8443.13.90 – “Ex” 10.

Por ocasião do registro da DI, a contribuinte efetuou recolhimentos a menor dos tributos devidos (II, PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação), visto ter-se utilizado da exceção tarifária (“Ex”) concedida pela Resolução CAMEX nº. 21, de 18/07/2005, a qual havia perdido seu prazo de validade em 30/06/2007. Referidos pagamentos, entretanto, deram-se em conformidade com a decisão liminar concedida, em 18/07/2007, nos autos do Mandado de Segurança nº. 2007.71.01.002110-2/RS (fls.30/33).

Assim, em 10/10/2007, para prevenir a decadência dos tributos cuja exigibilidade encontrava-se suspensa, por força da liminar concedida no predito mandado de segurança, foram lavrados autos de infração, no montante total de R\$ 79.360,69, aí inclusos o principal e os juros de mora (fls. 01/09, fls. 11/18 e fls. 19/27).

Irresignada com a lavratura dos autos de infração, a interessada apresentou impugnação (fls. 111/119), alegando, em síntese:

- que a mercadoria enquadra-se no ex-tarifário pleiteado (NCM 8443.13.90 – Ex 10);

- que, conforme fundamentado no Mandado de Segurança, a Associação dos Agentes de Fornecedores de Equipamentos e Insumos Para a Indústria Gráfica – AFEIGRAF, antecipando-se ao término da Resolução Camex 21, protocolizou, em 18/04/2007, junto à CACEX/MIDCT, pedido administrativo de renovação do benefício ex tarifário para o bem de capital que ora se encontra sob litígio, porém, face ao acúmulo fê trabalho na Câmara, o processo, de número 0060832007-29 ainda não havia sido concluído;

- que o legislador ordinário, ao editar a Lei nº. 10.865/2004, ao definir a base de cálculo do PIS/PAEP-importação e COFINS-importação, extrapolou os limites postos pela Constituição e pelo CTN, na medida em que incluiu, na base de cálculo daquelas contribuições, outras espécies tributárias que não se inserem no conceito de valor aduaneiro, diverso daquele fixado pelo art. VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT, em flagrante afronta ao art. 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal;

- que o crédito tributário está com exigibilidade suspensa até decisão final, sendo indevida a cobrança de juros de mora e multa.

A DRJ-Florianópolis não conheceu da impugnação, no tocante ao Imposto de Importação e às contribuições sociais Pis e Cofins incidentes na importação, e declarou definitiva, na esfera administrativa, as exigências fiscais, em virtude de as matérias serem objeto de processo judicial, nos termos do ADN Cosit nº 03, de 1996. No tocante aos juros de mora, considerou procedentes os lançamentos (fls. 128/130)

Referida decisão possui a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 19/07/2007

EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou

posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou em desistência de eventual recurso interposto.

Lançamento procedente

Irresignada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este colegiado (fl. 133), no qual pretende a exclusão da multa e dos juros de mora, tendo em vista a manutenção da liminar concedida em sede de mandado de segurança impetrado pela contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Conforme salientado pela própria recorrente, restringe-se a lide, em sede recurso voluntário, à discussão da aplicação da multa e dos juros de mora, sendo que o principal se encontrava, à época da lavratura do Auto de Infração, em discussão judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.71.01.002110-2/RS

Primeiramente, verifica-se que não há qualquer multa lançada. Cada um dos três autos de infração restringiu-se apenas ao lançamento do principal e dos juros de mora, não havendo qualquer lançamento de multa.

No tocante à questão dos juros moratórios, sua exigência é pertinente, pois o fato de o lançamento tributário ser atividade administrativa plenamente vinculada e obrigatória, restringe o proceder da autoridade fiscal aos estritos termos da lei, e esta, ao teor do artigo 161 do CTN, determina que o crédito não integralmente pago no vencimento deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, nos termos do §3º do art. 61 da Lei nº. 9.430/1996. Veja-se:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

(grifo não constante do original)

Assim, a concessão de medida liminar favorável à contribuinte não é fator excludente dos juros moratórios, que incidirá sobre a parcela dos impostos e contribuições que deixaram de ser pagas quando do registro da DI. No caso, tem-se que houve pagamento parcial tempestivo (na data do registro da DI), limitado o valor do pagamento apenas ao montante determinado pelo juízo na decisão liminar. O juros de mora somente seriam inaplicáveis se

tivesse havido o depósito tempestivo do montante integral objeto do litígio, o que não ocorreu, vez que o recolhimento foi efetuado pela contribuinte com base somente na decisão judicial

Desta forma, se a demanda judicial for decidida favoravelmente à Fazenda Pública, restará configurada a falta de pagamento integral dos tributos na data de seus vencimentos e, por conseguinte, o fato gerador dos juros moratórios. De outro lado, em caso de procedência da ação interposta pela reclamante, os juros, por serem acessórios, seguirão a mesma sorte do principal, de modo que, se os tributos não forem devidos, os juros também não o serão, devendo, nesse caso, ser cancelado o lançamento.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres